



# PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 – Caixa Postal nº 138 – Telefone (0xx18) 242-1122

Cep 19.570-000 – Regente Feijó – Est. de S.Paulo

“A Cidade do Poeta”

## LEI Nº 2.005/2001

MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou com emenda e ele promulga e sanciona seguinte lei:

### “PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS”.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS o qual se regera pelo presente Diploma Legal.

Artigo 2º - Todos os servidores públicos municipais pertencentes ao quadro permanente da Prefeitura Municipal poderão aderir ao aludido plano excetuando-se os servidores que:

I – Tenham requerido aposentadoria;

II – Tenham se aposentado em função pública, em cargo cuja acumulação não esteja prevista no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal;

III – Estejam sendo alvo de processo administrativo, instaurado pelo órgão;

IV – Estejam afastados em virtude de licença para tratamento de saúde.

Artigo 3º - O funcionário que aderir ao programa deverá fazê-lo até o dia 30 de abril e terá os seguintes incentivos financeiros:

I – 01 ( um) salário por cada ano trabalhado pelo Regime Celetista e/ou Regime Estatutário;

II – As demais verbas rescisórias, que serão calculadas conforme a legislação vigente.

Parágrafo 1º - O prazo constante deste artigo poderá ser prorrogado a critério da administração pública municipal.



CERTIFICO e dou fé que o(a) presente Lei  
se encontra registrado no Livro 003  
de nº 011/2001  
Regente Feijó, SP, 08 de fevereiro de 2001

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 – Caixa Postal nº 138 – Telefone (0xx18) 242-1122

Cep 19.570-000 – Regente Feijó – Est. de S.Paulo

“A Cidade do Poeta”

Parágrafo 2º - A indenização a que alude o presente artigo será paga até o limite máximo de 12 meses.

Parágrafo 3º - Para efeito de fixação da indenização, somente serão considerados o tempo de prestação de serviços contínuos, referentes ao último vínculo jurídico.

Artigo 4º - O período inferior a 12 (doze) meses será pago a gratificação prevista no inciso I do artigo 3º desta Lei, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado.

Artigo 5º - O chefe do Poder Executivo constituirá uma Comissão para análise e relatório de todos os processos de desligamento voluntário.

Artigo 6º - Os interessados no plano deverão requerer por escrito sua exoneração demonstrando a intenção de aderir ao plano de desligamento voluntário e comprovando o preenchimento dos requisitos previstos na presente Lei.

Artigo 7º - O pedido de desligamento será devidamente autuado e processado obedecendo-se o procedimento abaixo:

I – O requerimento a que alude o artigo 6º deverão ser endereçado ao Chefe do Poder Executivo Municipal;

II – O Chefe do Poder Executivo Municipal por despacho exarado no corpo do requerimento procederá a sua remessa a Comissão a que alude o artigo 5º da presente Lei;

III – De posse do requerimento referida Comissão procederá a autuação e a verificação de procedência de cada caso, solicitando, se for o caso, informações dos encarregados de setores acerca da conveniência ou não do desligamento;

IV – Após a adoção das providências aludidas no inciso anterior a comissão avaliadora exarará parecer escrito sobre o preenchimento das condições indispensáveis ao deferimento da postulação;

V – Ao chefe do Poder Executivo Municipal competirá prolatar a decisão final do processo de desligamento voluntário, não cabendo qualquer recurso contra a referida decisão haja vista a natureza jurídica da mesma;

VI – Uma vez deferida a postulação o processo será encaminhado ao órgão de pessoal para realização dos cálculos trabalhistas e demais providências do estilo.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 – Caixa Postal nº 138 – Telefone (0xx18) 242-1122

Cep 19.570-000 – Regente Feijó – Est. de S.Paulo

“A Cidade do Poeta”

Artigo 8º - Os servidores poderão desistir da postulação a qualquer momento desde que a rescisão do contrato de trabalho não tenha sido homologada, quando não mais será possível arrepender-se de seus atos.

Artigo 9º - Os pedidos de desligamento voluntário serão decididos no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de seu protocolo.

Artigo 10º - O requerimento de adesão poderá se indeferido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através de decisão fundamentada, se o interesse público exigir o indeferimento.

Artigo 11º - Fica terminantemente proibida a readmissão ou a reintegração do servidor beneficiado com a presente Lei seja a que título foi exetquando-se o legítimo acesso aos servidores públicos por concurso.

Parágrafo Único – O servidor municipal já beneficiado com os efeitos da presente Lei e cujo reingresso aos serviços públicos tenha se verificado por concurso público não poderá optar qualquer plano será municipal em que o objetivo coincida com o da presente Lei.

Artigo 12 º - A forma de pagamento dos valores referente ao presente Plano será fixada através de Decreto.

Artigo 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Regente Feijó,  
Em 07 de Fevereiro de 2001.

**MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA**  
Prefeito Municipal

